

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior.		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000168/2005-23		
PARECER CNE/CES Nº: 81/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2008

I – RELATÓRIO

Pelo presente parecer propõe-se a alteração da Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil.

A proposta tem a finalidade de atender demandas que têm sido dirigidas à Comissão Bicameral de Formação de Professores, no sentido de que seja analisada a possibilidade de estender o direito de apostilamento aos alunos que vierem a concluir o curso de Pedagogia até o final do ano de 2010.

A Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, originária do Parecer CNE/CES nº 171/2007, dispôs em seu art. 1º que:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento:

Alegam as IES que deixaram de ser contemplados pelo disposto na citada Resolução os alunos que iniciaram seus cursos no ano de 2006, antes da implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, cujo art. 11 prevê:

Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretenderem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução.

§ 1º O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado no órgão competente do respectivo sistema ensino, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 2º O novo projeto pedagógico alcançará todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao período letivo em que for implantado.

§ 3º As instituições poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitando-se o interesse e direitos dos alunos matriculados.

§ 4º As instituições poderão optar por manter inalterado seu projeto pedagógico para as turmas em andamento, mantendo-se todas as características correspondentes ao estabelecido.

De modo a não prejudicar os alunos que iniciaram seus cursos de Pedagogia regidos por normas anteriores à Resolução CNE/CP nº 1/2006, proponho à Câmara de Educação Superior seja alterado o *caput* do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, conforme segue:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura, até o final de 2010, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento:

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior do CNE a aprovação do Projeto de Resolução anexo a este Parecer, que trata de alteração da Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, que estabeleceu normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil.

Brasília (DF), 10 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Alteração da Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº , de de abril de 2008, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de 2008, resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura, até o final de 2010, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA
Presidente da Câmara de Educação Superior